



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

RECOMENDAÇÃO nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; artigos 5º, incisos II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art. 27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94, e, ainda,

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil de nº 004/2016 (*Arquimedes* nº 2016/2391903), instaurado para apurar o funcionamento do matadouro de Mirandiba/PE;

CONSIDERANDO o contido o artigo 196 da Carta Magna, segundo o qual “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

Raul Lins Bastos Sales
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

CONSIDERANDO que o funcionamento de qualquer matadouro – público ou particular - deve obediência a critérios prévios, disciplinados em várias legislações, estas resguardando o interesse público primário e secundário;

DA PROTEÇÃO À SAÚDE

CONSIDERANDO o que reza o Artigo 200, I, II e IV da Constituição Federal, pontuando o cabimento ao Sistema Único de Saúde, dentre outras atribuições, a fiscalização de alimentos e execução de ações de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO por sua vez, que a Constituição Estadual, em seu art. 159, caput, assevera que: "*art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

CONSIDERANDO A Lei n.º 8.080/90, que regula o Sistema único de Saúde, preceitua, no mesmo sentido, que: "*Art. 2.º - A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*";

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 2º, incisos III, IV e V, da Lei nº 7.889/89: "*Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: III - Apreensão ou condenação das*

Raul Lima Bastos Sales
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA
Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

matérias-primas, produtos, subprodutos e derivações de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destina, ou forem adulterados; V – A suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário ou no caso de embarço a ação fiscalizadora; V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

CONSIDERANDO que à ADAGRO – Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, regulamentada pela Lei Estadual nº 15.919/2016, compete, conforme artigo 3º, inciso II, da citada lei, "*fiscalizar a entrada, o trânsito, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, inclusive as atividades agropecuárias no território pernambucano*";

CONSIDERANDO, ainda, que cabe à ADAGRO, de acordo com o inciso IX, do art. 3º, da Lei Estadual nº 15.919/2016, a aplicação de multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, que regem as atividades da ADAGRO;

CONSIDERANDO que cabe à ADAGRO fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que manipulem, produzem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

beneficiem, classifiquem, armazenem, transportem ou comercializem produtos e derivados agropecuários e insumos do setor primário;

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 3º, assim dispõe: *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*;

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90 disciplina, no artigo 83, que *"para defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela"*; e em seu Art. 84, §5º, dispõe que *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. § 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

peçoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva além de requisição força policial”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.137/90, que dispõe que “Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo: [...] IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo; Pena - detenção de 02 a 05 anos ou multa”;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18, § 6º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO ser direito básico do Consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. (art. 6º do CDC);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

CONSIDERANDO que os alimentos produzidos ou comercializados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação são impróprios para consumo (Art.18, §6º, do CDC);

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legalidade e da eficiência, descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, tendo os agentes públicos a obrigação de aplicar a lei, estando seus atos sujeitos à nulidade quando eivados de vício, sujeitando-se os mesmos à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que os princípios constitucionais acima referidos não facultam ao gestor público o cumprimento ou não dos desígnios da lei, mas, ao contrário, indicam a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, cabendo ao órgão ministerial, na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis, proceder à devida fiscalização;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando à preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO que somente há que se falar em *competência discricionária* quando o ajuste pretendido pela Administração Pública, devendo o agir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

administrativo, em qualquer hipótese, ser informado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que, não obstante a discricionariedade da Administração pública, cabe aos seus agentes a adoção de ofício – independentemente de ordem judicial (autoexecutoriedade) – de rever seus atos, notadamente aqueles que, em face do seu inerente poder de polícia, não foram de planos praticados, adotando medidas preventivas e reparatórias, de modo a evitar ou tolerar danos a terceiros;

CONSIDERANDO que a ADAGRO tem o poder de INTERDITAR, cautelar ou definitivamente, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e PROIBIR o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária, PRINCIPALMENTE depois de constatada pelos seus próprios agentes, a PRECARIIDADE, a INVIABILIDADE e a ALTÍSSIMO RISCO de estabelecimento afeto à sua fiscalização (Art. 3º, X, da Lei Estadual nº 15.919/2016);

CONSIDERANDO que o art. 319 do Código Penal Brasileiro define como crime a conduta de "*Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

CONSIDERANDO o que diz o art. 13 do Código Penal: "*o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*";

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela (Súmula 473 do STJ);

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 8.429/92 define, no seu art. 11, inciso I, como Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou OMISSÃO que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I- PRATICAR ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI OU REGULAMENTO OU DIVERSO DAQUELE PREVISTO NA REGRA DE COMPETÊNCIA; II- RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE OFÍCIO;

CONSIDERANDO que decisões do STJ e do TJPE admitem a configuração do dolo pelo ato de improbidade administrativa quando o gestor público dela toma ciência, a partir de Recomendação do Ministério Público (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06/17; TJPE - Apelação 427690-60000033-21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

DA FISCALIZAÇÃO PELA ADAGRO

CONSIDERANDO que a ADAGRO, em inspeção realizada no matadouro de Mirandiba em 17.06.2009, instalado na área rural desta urbe, constatou que o equipamento *“não apresenta as mínimas condições de funcionamento, caracterizando-se assim uma matança imprópria para o consumo humano, principalmente pela sua falta de funcionalidade, operacionalização e de higiene”* (fl. 13);

CONSIDERANDO que a ADAGRO, no mesmo laudo, conclui que o matadouro de Mirandiba seja *“urgentemente interditado”* (fl. 13),

CONSIDERANDO que em nova inspeção, em 21 de setembro de 2010, a ADAGRO, mais uma vez, constatou as condições impróprias para o abate animal, concluiu pela interdição do local e sugeriu que *“a matança seja realizada em um matadouro público municipal mais próximo onde o mesmo possua as mínimas condições de funcionamento, segundo a Legislação Estadual vigente”* (fl. 20);

CONSIDERANDO que não houve qualquer informação quanto à reforma ou reestruturação do local, pelo contrário: no Ofício nº 010/2019, de 21.01.2019, destinado a esta Promotoria de Justiça, a Prefeitura Municipal comunicou a inviabilidade de se reformar o atual matadouro e a incapacidade financeira de se construir um novo local de abate;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

CONSIDERANDO a existência de matadouro público no Município de São José do Belmonte/PE, distante cerca de 40 km deste município, e ainda, encontrando-se Mirandiba próxima a cidades-polo da região do Sertão Central: Serra Talhada e Salgueiro;

RESOLVE RECOMENDAR:

A) Ao Diretor-Presidente da ADAGRO, Exmo. Sr. Paulo Roberto de Andrade Lima (email: diretorpresidente@adagro.pe.gov.br; telefone: 81-3181-4511) que:

1- INSPECIONE e, sendo a hipótese, INTERDITE, no prazo de 15 (quinze) dias, em caráter emergencial, o funcionamento do Matadouro Público de Mirandiba, impedindo que ali se realize o abate ou se faça a manipulação de qualquer animal;

2- NO PRAZO DE 05 (cinco) dias, após o término do prazo fixado no item *supra*, ENCAMINHE a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado a respeito do acatamento da presente Recomendação, declinando as providências adotadas ou as razões para não adotá-las, declarando, nesta hipótese, sob as penas da lei, se o Matadouro está funcionando de acordo com as legislações, inclusive ambiental, apresentando, na ocasião, da declaração, cópia da licença de instalação e operação concedida pela CPRH;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA
Rua Josefa Magalhães de Carvalho, s/n, Centro, Mirandiba/PE, CEP 56980-000, tel. (87) 3885-1907

B) À Secretaria Municipal de Saúde de Mirandiba, que INICIE, em 24 horas, ampla divulgação a todos os proprietários de animais, comerciantes e à população em geral, os motivos da interdição do matadouro;

C) OFICIE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, com cópias desta Recomendação:

- 1) À Exma. Sra. Prefeita de Mirandiba, Sra. Rose Clea Máximo de Sá Carvalho, e, visando dar continuidade à instrução do presente inquérito civil, requisitar o envio, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei (art. 10 da lei nº 7.347/85) remeta-se a esta Promotoria de Justiça toda documentação relativa ao citado matadouro, notadamente o processo administrativo que culminou na expedição do respectivo alvará de funcionamento;
- 2) Ao CAOP do Consumidor do MPPE para conhecimento;
- 3) À Secretaria-Geral do MPPE para publicação no DOE;
- 4) Ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como à Corregedoria Geral;
- 5) Autue-se e registre-se nos autos do presente inquérito civil.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Mirandiba, 30 de janeiro de 2019.

Raul Lins Bastos Sales
RAUL LINS BASTOS SALES

Promotor de Justiça